



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001619-26.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JUDITH LISBOA GIOTOLI, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001619-26.2024.8.26.0383

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Apelante: **Judith Lisboa Giotoli**

Apelado: **Banco C6 Consignado S/A**

Comarca: **Nhandeara**

Juiz(a): **Dr(a). Ana Maria Chalub De Aquino**

Voto n.º **3448**

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 321 e 485, I, do CPC. A apelante alega cumprimento da determinação de emenda e defende a anulação da sentença. II. Razões de Decidir: A decisão reiterou a necessidade de complementação documental, especificando os documentos necessários para o regular processamento do feito. A ausência de cumprimento integral da determinação judicial justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Judith Lisboa Giotoli contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, I, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que cumpriu parcialmente a determinação de emenda à petição inicial, apresentando os documentos solicitados na decisão de fls. 66/75, e que a ausência de requerimento administrativo prévio não poderia ser um óbice ao prosseguimento da ação. Invoca, ainda, o princípio da primazia do julgamento de mérito e o princípio da cooperação processual, defendendo a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem.

Contrarrazões às fls. 119/127.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 97.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O cerne da controvérsia recursal reside na verificação do cumprimento, ou não, da determinação judicial para a emenda da petição inicial, de modo a viabilizar o regular processamento do feito.

Nos termos do artigo 321 do CPC, compete ao juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta irregularidades ou não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, determinar que o autor promova sua emenda, sob pena de indeferimento. Caso o autor não cumpra integralmente a diligência determinada, a consequência processual é o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, I, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 97 expressamente reiterou a determinação anterior para autora complementar a documentação, especificando quais documentos deveriam ser juntados para que a demanda pudesse ser regularmente processada.

No entanto, a parte autora optou por não emendar a inicial e não apresentou a documentação exigida, resultando no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora a apelante alegue que impossibilidades materiais

justificariam a ausência de determinados documentos, a jurisprudência tem sido clara no sentido de que o descumprimento das determinações judiciais de emenda da inicial, quando baseadas em requisitos legais expressos, autoriza o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, diante do não cumprimento pela autora de determinação judicial para apresentar documentos que comprovassem seu conhecimento sobre a demanda e seu vínculo com o patrono. O juízo de origem reconheceu indícios de advocacia predatória e responsabilizou diretamente o advogado pelas custas e despesas processuais, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exigência de apresentação de documentos adicionais configura cerceamento de defesa e ofensa ao direito de acesso à jurisdição; (ii) analisar se a extinção do processo sem resolução do mérito foi corretamente fundamentada diante do não cumprimento da determinação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A exigência de apresentação de documentos adicionais, como declaração manuscrita da autora e procuração com firma reconhecida, é justificada pela necessidade de averiguar a existência de advocacia predatória, conforme previsão do Comunicado CG nº 424/2024. O descumprimento da determinação judicial para emenda da petição inicial impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo, legitimando o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Não há cerceamento de defesa e ofensa ao direito de acesso à jurisdição, pois a parte autora teve oportunidade de atender à determinação judicial e não apresentou justificativa plausível para a omissão. A inversão do ônus da prova não se aplica ao caso, pois o contrato pode ser obtido administrativamente e de fato se mostra imprescindível em demanda que busca revisar cláusula contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso desprovido. Tese de julgamento: O juízo pode exigir documentos adicionais para aferir a legitimidade da demanda e a ciência do autor, especialmente diante de indícios de advocacia predatória. O não cumprimento de determinação judicial para emenda da petição inicial justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Não há*

cerceamento de defesa quando a parte tem oportunidade de cumprir determinação judicial e não apresenta justificativa plausível para a omissão. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290 e 485, IV e § 8º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 648; TJSP, Apelação Cível nº 1007425-18.2024.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 30/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1184464-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Quanto à aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, verifica-se que não há como prosseguir com a ação sem o cumprimento das exigências mínimas estabelecidas pelo CPC para o processamento do feito. O artigo 6º do CPC, que trata do princípio da cooperação, não pode ser interpretado de maneira isolada e dissociada dos demais dispositivos legais que impõem requisitos objetivos para a regularidade do processo.

Por todo o exposto, não há reparo a ser feito à sentença de primeiro grau, a qual corretamente indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Havendo suspeita de litigância predatória, deverá ser oficiado, em primeira instância, ao NUMOPED.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA